



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.475 - RS (2014/0161924-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FERNANDO HARTMANN
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN
CARLO VELHO MASI
RENAN DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA E FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TERIA PRATICADO ALGUMA ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.475 - RS (2014/0161924-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : FERNANDO HARTMANN
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN
CARLO VELHO MASI
RENAN DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FERNANDO HARTMANN contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70058912262.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos artigos 288 do Código Penal e 90 da Lei 8.666/1993.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que a acusação não estaria sustentada em qualquer perícia séria, não havendo provas de que teria frustrado ou fraudado, mediante ajuste ou combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem para a Transportes JC Lopes Ltda. e para a Sil Soluções Ambientais Ltda., fatos que seriam originários da imaginação do órgão ministerial.

Afirmam que a peça vestibular não teria descrito a conduta praticada por cada um dos agentes, o que estaria impedindo o recorrente de se defender.

Alegam que o recorrente não teria sido mencionado nos diálogos obtidos com as interceptações telefônicas realizadas, inexistindo provas concretas de que teria cometido algum ilícito.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal a que responde o recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 119/134), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer de fls. 182/186, manifestado-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.475 - RS (2014/0161924-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática dos crimes de quadrilha e frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório.

Segundo consta da denúncia, a partir de 2009 e durante os anos de 2010 a 2012, a Prefeita de Parobé, no exercício de suas funções e como ordenadora de despesas, em conjunção de esforços e acordo de vontades com diversos corréus, dentre eles o ora recorrente, teriam se associado em quadrilha ou bando para o fim de cometerem crimes licitatórios contra a Administração Pública e de responsabilidade (e-STJ fls. 5/6 do Apenso 1).

Interceptações telefônicas judicialmente autorizadas teriam revelado a existência de um esquema criminoso, articulado pelos acusados, que manipulariam procedimentos licitatórios e contratações diretas com o intuito de favorecer empresas previamente escolhidas e de desviar recursos públicos (e-STJ fl. 6 do Apenso 1).

O grupo teria agido sob a liderança da Prefeita Municipal, que teria escolhido as empresas que seriam contratadas à revelia dos princípios norteadores da Administração Pública (e-STJ fl. 6 do Apenso 1).

Quanto ao ilícito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/1996, a acusação aduziu que no período de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, a Prefeita Municipal, em conjunção de esforços e comunhão de vontades com os denunciados Cláudio José de Vitt Barros, Secretário de Gestão e Controle do Município, Alexandro de Oliveira, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Marcos da Rosa Lopes, sócio-administrador da empresa Transportes JC Lopes Ltda. e sua irmã Cláudia Daiana Lopes, Vandro da Silva e sua esposa Keila do Nascimento Ferreira, bem como o recorrente e Cesar Weinschenck, sócios da empresa Sil Soluções Ambientais Ltda., além de seu gerente comercial, Antônio Saldanha Nunes, teriam fraudado, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do Procedimento Licitatório por Concorrência Pública n. 6/2009, com o intuito de obter, para a Transportes JC Lopes Ltda. e para a Sil Soluções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambientais Ltda., vantagem jurídica decorrente da adjudicação do objeto da licitação (e-STJ fl. 38 do Apenso 1).

Lançado o edital e verificada a necessidade de afastar outros concorrentes para que se pudesse garantir o êxito no certame, a empresa Marques e Ferreira Materiais de Construção Ltda, por meio da sua representante legal Keila do Nascimento Ferreira, esposa de Vandro da Silva, previamente acordada com o ora recorrente e demais componentes da Sil Soluções Ambientais Ltda., teriam impugnado um item do referido documento, procedimento que teria visado conferir aparência de legalidade e de efetiva concorrência ao certame, bem como beneficiar a Sil Soluções Ambientais Ltda. e a JC Lopes, já que a primeira não teria condições de atender à exigência nele contida, e estaria articulada para formar consórcio com a segunda, o que estaria comprovado por e-mails apreendidos no curso das investigações (e-STJ fls. 39/40 do Apenso 1).

A impugnação teria sido acolhida pela Prefeitura Municipal, que também se beneficiaria do esquema criminoso, sendo que o direcionamento no procedimento licitatório teria sido constatado pelo Tribunal de Contas do Estado (e-STJ fls. 40/43 do Apenso 1).

Ainda durante a Concorrência Pública n. 6/2009, o recorrente e os corréus Cesar Weinschenck de Faria e Antônio Saldanha Nunes teriam apresentado contrato de locação de carga, com fins específicos de participar no certame, firmado com a empresa Tazay Transportes Ltda., inclusive com os documentos de todos os veículos locados com o ano de fabricação 2008, conforme exigido no edital, a fim de omitir que a verdadeira empresa que continuaria realizando o transporte seria a de seus comparsas, a Green Vale Ambiental, conforme contratos apreendidos na residência do namorado da filha da Prefeita, bem como de documentos arrecadados na casa do acusado Evandro (e-STJ fls. 27/28 e 44 do Apenso 1).

As referidas ilegalidades teriam permitido que a empresa Sil, seus representantes legais e seu gerente comercial tivessem a garantia de que continuariam a prestar o serviço de destinação do lixo ao Município de Parobé, sem qualquer possibilidade de concorrência efetiva, tendo sido beneficiados, outrossim, por um contrato que preveria o pagamento por toneladas, pesadas pela própria contratada, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer fiscalização do Município contratante, facilitando o desvio de verbas públicas, o que teria ensejado evidente prejuízo aos cofres municipais (e-STJ fls. 46/47 do Apenso 1).

Feito este breve intróito acerca dos fatos imputados ao recorrente, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público explicitou a conduta criminosa imputada ao recorrente, aduzindo que entre os anos de 2009 e 2012 teria se associado aos demais acusados para a prática de crimes licitatórios e de responsabilidade contra o Município de Parobé.

O órgão acusatório descreveu adequadamente a participação do acusado no referido ilícito, consignando que na condição de sócio da empresa Sil Soluções Ambientais Ltda., teria beneficiado o Secretário Municipal e outros corréus ao contratarem a empresa Green Vale Ambiental, que teria como sócio oculto o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretário, que estaria impedido de contratar com a municipalidade em razão do seu cargo.

No que se refere ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, esclareceu-se na exordial que a empresa da qual o recorrente era sócio teria impugnado uma das cláusulas de edital de concorrência visando a favorecer a empresa JC Lopes Ltda., com a qual já estaria articulada para formar um consórcio, o que teria ensejado o direcionamento do procedimento licitatório, inviabilizando a competição de outros concorrentes.

Aduziu-se, outrossim, que durante o referido certame o recorrente, na qualidade de sócio da empresa Sil Soluções Ambientais Ltda, teria apresentado contrato de locação de veículos de carga firmado com a empresa Tazay Transportes Ltda., com o objetivo de omitir que a verdadeira empresa que continuaria realizando o transporte seria a de seus comparsas, a Green Vale Ambiental, que estaria impedida de contratar diretamente com a municipalidade haja vista que seu sócio oculto seria o Secretário Municipal de Parobé.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (QUATRO VEZES). "CHACINA DE TERRA NOVA". ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE O CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA.

1. Verifica-se, no presente caso, a narrativa suficiente e clara das condutas delituosas e da suposta autoria, bem como das circunstâncias que as permearam, possibilitando o exercício da ampla e plena defesa do ora recorrente/réu.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a demonstração do liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, bem como a plausibilidade da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 617.269/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FRAUDE A LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição não detalhada dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados. Indícios de autoria demonstrados.

2. Tese de inexistência de liame entre a atuação da recorrente e os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

3. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 59.962/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

Finalmente, no que se refere às alegações de que não haveria provas de que o recorrente teria praticado qualquer ilegalidade, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos de convicção até então colacionados, como pretendem os patronos do acusado, para perquirir se haveria indícios de que teria praticado os crimes descritos na inicial, ou se os fatos nela narrados seriam fruto da imaginação do titular da persecução penal.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no art. 90, da Lei n. 8.666/93 e pretende o trancamento da ação penal.

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal.

III - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq 2.688, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min.

Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC 36.651/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).

IV - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

V - Não emerge dos autos a ausência de vinculação do recorrente com os fatos descritos na exordial acusatória. Sua atuação como empresário, ou seja, desinvestido de função pública, não impede, por si só, que haja o conluio com servidor para frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, razão pela qual é prematuro o abreviamento da ação penal, revelando-se imprescindível, in casu, a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

VI - Igualmente não procedem as alegativas referentes à ausência de documentos a informar a exordial acusatória, a caracterizar a ausência de materialidade, uma vez que o relatório de fiscalização produzido pelo Tribunal de Contas da União, é documento hábil a supedanejar a acusação formulada na denúncia, conferindo a ela o embasamento necessário para a apuração do crime que imputa (Precedente).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 55.873/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0161924-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.475 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009536520138210157 157201300004523 15721300004523 21300004523 21300011252
70058912262 837899620148217000 9536520138210157

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO HARTMANN
ADVOGADOS	: AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN CARLO VELHO MASI RENAN DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: GILDA MARIA KIRSCH
CORRÉU	: CLÁUDIO JOSÉ DE VITT BARROS
CORRÉU	: DIOGO BENTO DA ROCHA
CORRÉU	: VANDRO DA SILVA
CORRÉU	: KEILA DO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	: ALEXANDRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS DA ROSA LOPES
CORRÉU	: CLAUDIA DAIANE LOPES
CORRÉU	: FLEUDES TADEU ROCHA
CORRÉU	: FERNANDA MENDES ROCHA
CORRÉU	: EDSON LORISTON LOVATTO
CORRÉU	: NADIR JOSE ROSA DA SILVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO ROSA DA SILVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO SALDANHA NUNES
CORRÉU	: CÉSAR WEINSCHENCK DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.